

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

ELISA BRAUER DE SIQUEIRA

**A DIFICULDADE PROBATÓRIA ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA
SEXUAL CONTRA CRIANÇAS NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR**

Governador Valadares

2023

ELISA BRAUER DE SIQUEIRA

**A DIFICULDADE PROBATÓRIA ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA
SEXUAL CONTRA CRIANÇAS NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Renato Santos Gonçalves e coorientação do Prof. Guilherme Saraiva Brandão.

Governador Valadares

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELISA BRAUER DE SIQUEIRA

A DIFICULDADE PROBATÓRIA ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Coorientador: Prof. Guilherme Saraiva Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Juiz de Direito Vinícius da Silva Pereira
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Profa. Hozana da Costa Barreiros
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Governador Valadares, 06 de dezembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Ao encerrar mais um ciclo em minha vida, agradeço, primeiramente, a Deus, por ter preparado um maravilhoso caminho que trilhei nesses 5 anos do meu encontro com o Direito. Sou grata por me dar forças para que eu possa, desde sempre, dedicar tempo às minhas rosas, fazendo-as se tornarem tão importantes. Agradeço por acalmar meu coração, confiando no Senhor e crendo que "tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu" (Eclesiastes 3.1). Aos meus pais, gratidão por nunca medirem esforços para me ver crescer como ser humano. À minha irmã, obrigada por ser a Flor que perfumou o meu coração e fazer com que eu deseje ser melhor em todas as minhas respirações. À minha família, agradeço por serem casa, independentemente da distância. Tão importante quanto dar novos passos é saber que tenho para onde voltar. Gratidão aos meus amigos de infância e da faculdade, os quais deixaram marcas em minha vida e nos quais pude confiar. "E ainda que eu distribua todos os meus bens entre os pobres e ainda que entregue o meu próprio corpo para ser queimado, se não tiver amor, isso de nada me adiantará" (I Coríntios 13:3). Hoje, sou grata por todo amor que recebi em Governador Valadares e pelas relações que criei dentro da Universidade pública. Ao DPF Jedson, agradeço por ter contribuído para que eu me encontrasse no Direito. Aos meus amigos da Vara da Violência Doméstica, sou grata por terem me ensinado que ciclos se findam para que outros incríveis possam fazer parte da nossa experiência. Agradeço por terem me incentivado na pesquisa, nos estudos e pelo apoio para concluir esse ciclo da melhor forma que eu poderia imaginar. Ao Athos, obrigada por ter sido o meu melhor amigo nas minhas diversas etapas em Governador Valadares e por não ter soltado a minha mão (*and I'm so lost without you*). Encerro essa viagem da minha vida com a certeza de que nunca tive dúvida: ser Camelo é bom demais! "A gente corre o risco de chorar um pouco quando se deixa cativar" (O Pequeno Príncipe). As lágrimas ao encerrar essa etapa são de alegria. Ainda bem que me deixei cativar. Obrigada, UFJF/GV.

Perseverança com paciência é a verdadeira sabedoria.

Tiago Cavaco

RESUMO

O presente trabalho aborda a complexidade da dificuldade probatória nos casos de crimes de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar. Iniciando com uma análise do alarmante cenário de violência intrafamiliar, destaca-se a vulnerabilidade das crianças nesse ambiente. Os objetivos da pesquisa foram orientados pela compreensão da obtenção de provas materiais em situações de violência sexual infantil, avaliando a relevância do depoimento da vítima e estratégias para minimizar a revitimização. O referencial teórico, composto por estudos nacionais e internacionais, leis e tratados, sustentou a discussão. A abordagem combinada de pesquisa bibliográfica e qualitativa permitiu uma análise detalhada, explorando desde aspectos legais até nuances dos casos reais. Destaca-se a contribuição para uma compreensão mais profunda da dificuldade probatória, oferecendo subsídios para superar desafios. A pesquisa evidenciou a urgência de enfrentar camadas que envolvem a violência sexual contra crianças no âmbito familiar. A proteção dos direitos infantis e a busca por justiça demandam colaboração entre áreas jurídica, saúde e sociedade. As reflexões destacam a necessidade de abordagens multidisciplinares, considerando não apenas aspectos legais, mas também dimensões psicológicas e sociais. Os desafios atuais incluem a falta de regulamentação legislativa, a necessidade de capacitação profissional e a integração entre instituições. O estudo ressalta a importância de proporcionar um ambiente seguro para as crianças, envolvendo a sociedade na prevenção e enfrentamento dessa grave violação de direitos.

Palavras-chave: Violência sexual infantil. Dificuldade probatória. Violência intrafamiliar. Depoimento especial. Proteção dos direitos da criança.

ABSTRACT

The present work addresses the complexity of evidentiary challenges in cases of sexual violence against children within the family context. Beginning with an analysis of the alarming scenario of intrafamilial violence, the vulnerability of children in this environment is emphasized. The research objectives were guided by the understanding of obtaining material evidence in situations of child sexual violence, evaluating the relevance of the victim's testimony, and strategies to minimize revictimization. The theoretical framework, consisting of national and international studies, laws, and treaties, supported the discussion. The combined approach of bibliographic and qualitative research allowed for a detailed analysis, exploring legal aspects to nuances of real cases. The study contributes to a deeper understanding of evidentiary challenges, providing insights to overcome obstacles. The research highlighted the urgency of addressing layers involving sexual violence against children within the family. Protecting children's rights and seeking justice require collaboration across legal, health, and societal domains. Reflections emphasize the need for multidisciplinary approaches, considering not only legal aspects but also psychological and social dimensions. Current challenges include the lack of legislative regulation, the need for professional training, and integration among institutions. The study underscores the importance of creating a secure environment for children, involving society in preventing and addressing this serious violation of rights.

Keywords: Child sexual violence. Evidentiary challenges. Intrafamilial violence. Special testimony. Protection of children's rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR.....	14
2.1. Desigualdades intergeracionais.....	14
2.2. Proteção pelo segredo familiar.....	16
2.3. A violência sexual contra crianças.....	19
2.4. Consequências da violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar.....	21
3. A DIFICULDADE PROBATÓRIA ENVOLVENDO OS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS.....	24
3.1. A produção de provas.....	24
3.2. A carência de testemunhas e a escassez de evidências físicas.....	28
3.3. A problemática da alienação parental e falsas memórias em casos de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar.....	31
4. A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO....	34
4.1. Medidas do Estado para tutelar e proteger a vida da criança.....	34
4.2. O depoimento especial e a escuta especializada. Lei nº 11. 431/2017.....	39
5. A JURISPRUDÊNCIA COMUM.....	45
5.1. A valoração da palavra da vítima infante.....	45
5.2. Problemáticas da atualidade.....	53
6. CONCLUSÃO.....	55
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

Em um cenário em que, conforme Boletim Epidemiológico disponibilizado pelo Ministério da Saúde em 2023, a residência das vítimas se configura no local de incidência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de zero a nove anos, assim como familiares e conhecidos são responsáveis por 68% das agressões contra crianças, destaca-se a complexa problemática da dificuldade probatória nos casos de crimes de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar (BRASIL, 2023).

Tal contexto não apenas ressalta o impacto devastador sobre a sociedade, mas também sublinha a influência desse fenômeno nas instituições envolvidas. Investiga-se a intrincada obtenção de evidências materiais nesses casos, avaliando a relevância do depoimento da vítima infante, adaptando-o às particularidades de cada ocorrência, e analisa-se o emprego de estratégias destinadas a mitigar a revitimização. A proteção das crianças vítimas, como indivíduos vulneráveis, emerge como uma prioridade incontestável na sociedade.

Além disso, busca-se contribuir para uma compreensão mais profunda dessa problemática, oferecendo subsídios para enfrentar os desafios associados a esses casos sensíveis, bem como destaca-se a importância de enfrentar esse desafio de forma multidisciplinar e integrada, em prol do melhor interesse das crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar.

Para a condução deste estudo, foram utilizadas metodologias de pesquisa bibliográfica e coleta de dados de forma indireta, com enfoque qualitativo. Em primeira análise, a abordagem visou aprofundar a compreensão e elucidar essa problemática por meio da análise de referências teóricas em obras e documentos relacionados ao tema investigado, que versam a dificuldade probatória dos crimes de violência sexual contra crianças no contexto de violência intrafamiliar. Nesse viés, coletou-se e examinou-se conhecimentos prévios e dados pertinentes previamente analisados por outros pesquisadores, permitindo uma verificação indutiva baseada em padrões identificados nos dados e nas pesquisas bibliográficas. Assim caracteriza-se a pesquisa qualitativa, a qual busca compreender a integralidade do fenômeno, priorizando uma visão abrangente, organizando a análise detalhada das informações acerca da dificuldade probatória que envolve os crimes de violência

sexual contra crianças no contexto intrafamiliar, estabelecendo conexões entre aspectos específicos de cada caso e contextos mais abrangentes.

Aborda-se, inicialmente, o contexto de violência intrafamiliar e sua definição, destacando as desigualdades intergeracionais como elemento fundamental, embasando-se em relações de poder. A análise inicia-se com a conexão entre violência de gênero e violência contra crianças, evidenciando a perpetuação das desigualdades intergeracionais na estrutura familiar. O modelo patriarcal historicamente estabelecido no Brasil é discutido como um fator que contribui para o histórico da violência intrafamiliar, em que o homem detém poder sobre a esposa e os filhos, consoante estudos e exposto por LAVORATTI e SILVESTRE (2013) e ZAVATTARO (2018).

A ideia de proteção da violência pelo segredo é abordada, onde a família é vista como um asilo inviolável do ser humano, perpetuando a impunidade e o silêncio. Nesse contexto, a dificuldade em comprovar crimes de violência sexual contra crianças é mencionada, devido à proteção ao segredo familiar e à desqualificação das informações fornecidas pela vítima. Destaca-se, de acordo com RIOS (2014, p. 08) a prevalência de pais e padrastos como abusadores sexuais, além de discutir a dependência econômica das mulheres como um fator que contribui para a manutenção da violência doméstica.

A perpetuação da violência transgeracional é explorada, incluindo a influência na criação dos filhos, que podem reproduzir os abusos sofridos em casa. A cultura patriarcal e adultocêntrica será apontada no trabalho como um fator que normaliza a violência. Assim, a importância da compreensão das dinâmicas familiares das desigualdades de poder subjacentes na violência sexual contra crianças será enfatizada. Além disso, são destacadas as consequências físicas e mentais da violência, ressaltando a importância da conscientização, prevenção e apoio às vítimas para interromper o ciclo da violência e proteger as crianças. Governos, instituições e a sociedade em geral são instados a unir esforços para garantir um ambiente seguro para as crianças e desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

Nesse contexto insere-se a dificuldade probatória envolvendo crimes de violência sexual contra crianças, especificamente no âmbito intrafamiliar. Primeiramente, destaca-se a importância da obtenção de provas como elemento fundamental para a condenação criminal, respeitando os princípios do contraditório,

da ampla defesa e, principalmente, o princípio da não culpabilidade do acusado. Enfatiza-se que o processo de convencimento judicial deve ser o mais seguro possível, com ênfase na individualidade do julgador na formação de sua convicção, mencionando o artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

Em seguida, discute-se a complexidade da obtenção de provas nos casos de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar, ressaltando que a evidência probatória nesses casos, muitas vezes, é camuflada, o que torna difícil a comprovação do crime. As perícias desempenham um papel importante, envolvendo um contraditório diferido, especialmente devido à urgência na constatação dos fatos.

Aborda-se, como outro ponto crucial, a carência de testemunhas e a escassez de evidências físicas em casos de violência sexual infantil. A ausência de testemunhas e a ocorrência dos abusos em ambientes reservados dificultam a identificação e o amparo às vítimas, tornando a produção de provas um desafio ainda maior. A dependência econômica com relação ao abusador e a adaptação inconsciente da criança à situação de abuso contribuem para a perpetuação do silêncio da vítima.

Além disso, discute-se a problemática da alienação parental e das falsas memórias em casos de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar. A alienação parental é definida como qualquer interferência na formação psicológica da criança com o objetivo de fazer com que a criança repudie um genitor ou prejudique os laços familiares, conforme a Lei nº 12.318/2010. Isso pode levar a falsas memórias e acusações injustas, fazendo a obtenção de provas tornar-se ainda mais desafiadora.

Destaca-se que a implementação de falsas memórias é potencializada quando um membro da família afirma que o incidente ocorreu. No contexto da alienação parental, a figura que promove a alienação pode influenciar a criança a acreditar na ocorrência de abusos que, na realidade, nunca aconteceram, consoante os estudos de Elizabeth Loftus (1997), exposto por Aury Lopes Jr (2016).

O capítulo das dificuldades probatórias enfatiza a complexidade das questões de provas nos casos de violência sexual contra crianças e a importância de garantir justiça, protegendo os direitos das crianças, ao mesmo tempo que se evita o risco de condenações injustas. A busca pela justiça em tais casos requer um esforço

conjunto de profissionais da área jurídica e da saúde, bem como a consideração de fatores psicológicos e sociais.

Posteriormente, trata-se da proteção à criança no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a importância das medidas estatais na tutela e proteção das crianças, especialmente aquelas que sofrem violência sexual intrafamiliar. O capítulo começa por destacar o reconhecimento legal da criança como uma pessoa em situação de desenvolvimento que merece proteção especial, ressaltando a evolução histórica desse reconhecimento.

Em seguida, menciona-se a relevância de tratados e declarações internacionais que afirmam a dignidade das crianças e seus direitos ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos são citados como instrumentos que abordam a proteção da família e o bem-estar das crianças.

Destaca-se que a proteção da família não deve servir de justificativa para tolerar ou encobrir casos de abuso e violência, enfatizando a necessidade de uma abordagem holística que considere o bem-estar individual de seus membros, especialmente das crianças. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é abordada como um marco importante na legislação brasileira, estabelecendo o reconhecimento da criança como um ser humano em desenvolvimento e enfatizando a prioridade absoluta de proteger seus interesses.

Ademais, ressalta-se a Constituição Federal de 1988, a qual trata a criança como sujeito de direito e alerta para a importância de combater a violência sexual contra crianças. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é introduzido como uma legislação que consagra os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Aborda-se, também, a importância dos Centros Integrados, que oferecem apoio psicológico, cuidados médicos e apoio jurídico para crianças vítimas de abuso sexual, minimizando o trauma e acelerando a apuração dos fatos.

Em relação ao depoimento especial e à escuta especializada, a Lei nº 11.431/2017 é mencionada como um avanço significativo na proteção de crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar. A lei estabelece procedimentos específicos para a realização de entrevistas com essas crianças, com a intervenção de

profissionais da área da saúde durante a escuta para reduzir o risco de revitimização e fornecer um ambiente acolhedor. Observa-se a importância de adaptar a entrevista de acordo com o estágio de desenvolvimento da criança e suas capacidades individuais, reconhecendo a complexidade da memória infantil.

Destaca-se a importância do depoimento especial como um direito da criança a ser ouvida e compreendida em processos judiciais e enfatiza a necessidade de ouvir a criança com respeito e empatia, valorizando suas opiniões e experiências, bem como a importância de criar um ambiente propício para a obtenção de informações confiáveis.

Assim, a lei é vista como uma forma de garantir a proteção da criança e a produção de provas mais eficazes, mantendo o foco na prioridade absoluta da criança e em seu direito a um ambiente livre de violência. Observa-se que existem críticas à lei, com alegações de violação de garantias do contraditório e da ampla defesa, mas essas críticas não invalidam a importância da legislação na proteção das crianças.

No último capítulo, discute-se a valoração da palavra da vítima infante que sofre violência sexual intrafamiliar. Destaca-se a jurisprudência majoritária, enfatizando a importância de considerar integralmente o depoimento da vítima infante em casos de abuso sexual. O STF e o STJ têm jurisprudência estabelecida nesse sentido, ressaltando o valor probatório da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos de prova.

Ressalta-se a necessidade de abordar de forma multidisciplinar as questões relacionadas ao abuso sexual infantil, envolvendo profissionais qualificados, técnicas de depoimento especial, perícia psíquica e análise cuidadosa do conjunto probatório. A falta de comunicação eficiente entre as instituições é apontada como um desafio, e a promoção da integração e compartilhamento de informações é sugerida como solução.

Abordam-se as problemáticas atuais relacionadas aos crimes de violência sexual infantil no âmbito da violência intrafamiliar, incluindo a falta de regulamentação legislativa unificada para a coleta de evidências e procedimentos investigativos. Destaca-se como medidas essenciais a capacitação dos profissionais que lidam com esses casos, a compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar e a importância da divulgação dos trâmites legais.

Por fim, menciona-se a necessidade de serviços de apoio centralizados, o tratamento especializado para vítimas e agressores, a implementação de uma educação sexual que promova o respeito e a rejeição da violência como recurso educativo. O trabalho destaca que a proteção das vítimas e a prevenção de novos casos requerem um esforço conjunto da sociedade e das instituições envolvidas.

2. O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

2.1. Desigualdades intergeracionais

[Violência intrafamiliar]: Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, em relação de poder à outra. (BRASIL, 2003, p. 13)

A compreensão do conceito de violência intrafamiliar revela-se mais complexa na realidade do que sua simples definição. O ponto de conexão entre violência de gênero e a violência contra a criança e adolescentes é evidenciada em uma sociedade que perpetua as desigualdades intergeracionais existentes no que, socialmente, chama-se de lar.

Consoante estudos e exposto por Lavoratti e Silvestre (2013), as relações assimétricas de poder entre os homens e as mulheres frequentemente justificam a violência por parte do provedor do lar para a manutenção da correção das atitudes dos indivíduos pela impetuosidade característica da constituição familiar, sustentada pela estrutura familiar estabelecida historicamente.

A própria colonização do Brasil determinou o modelo patriarcal das famílias como uma instituição historicamente construída, ao retratar as mulheres, os filhos e os escravos como propriedade do provedor da família, o homem branco.

De acordo com PRADO (1989):

Patriarcal é aquela estrutura familiar que não somente identifica o indivíduo pela origem paterna (patrilinear), mas também dá ao homem o direito prioritário sobre o filho e um poder sobre a pessoa de sua esposa. (p. 54)

A partir dos estudos de ZAVATTARO (2018), percebe-se que:

Inicialmente, na época do Império, a figura do 'pai' era a entidade de máxima autoridade no seio de uma família, dentre suas atribuições se encontrava a punição do filho menor, sendo isento de pena, inclusive, caso o filho viesse a falecer em virtude de tais punições. (pp. 29-30)

Ademais, a distorção do conceito histórico de submissão feminina, baseando argumentações errôneas em conceitos retirados de base teológica de um país predominante religioso, como ocorre com a carta de Paulo aos Efésios 5:22, “Esposas, que cada uma de vocês se sujeite a seu próprio marido, como ao Senhor” (Sociedade Bíblica do Brasil, 2017, p. 1683), abre precedente para o estabelecimento histórico da dominação de gênero, o conceito de família, a definição de papéis sociais de cada um dos membros e as relações envolvidas.

Parte-se, portanto, da premissa de que ao longo da história houve uma arraigada perpetuação da hierarquia de gênero e das responsabilidades tradicionalmente atribuídas aos homens e às mulheres na sociedade, incluindo seus papéis sociais e culturais, bem como a evolução da definição de família e das funções sociais desempenhadas por seus integrantes, moldando a dinâmica familiar.

Nessa perspectiva social e cultural que se insere o desequilíbrios de poderes intrafamiliares causados pelo indicador de gênero e como essa dinâmica afeta a incidência da violência dentro das famílias, nutrindo o exercício do poder e do controle de uma categoria de gênero com relação à outra.

Três entre dez crianças de zero e 12 anos sofrem, diariamente, algum tipo de maus-tratos dentro da própria casa, perpetrados por pais, padrastos ou parentes. (SILVA, 2002, p. 73)

A partir de estudos nacionais e internacionais, há maior prevalência de pais ou padrastos como possíveis abusadores do abuso sexual intrafamiliar (RIOS, 2014, p. 08). Dessa forma, o detentor do poder nas relações assimétricas entre homens e

mulheres utiliza-se dos meios de força e violência para corrigir aqueles que seriam considerados propriedades, as crianças e os adolescentes.

Contudo, por mais que existam estudos e pesquisas sobre a violência intrafamiliar como forma de dominação a partir da relação desigual conferida aos membros da instituição família, os indicadores não representam com segurança e precisão a realidade da população brasileira.

Nesse viés que está inserido a dificuldade probatória em se comprovar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como dificulta a visibilidade e a elaboração de uma política eficaz de enfrentamento, ao passo que os casos nem sequer chegam a serem notificados pela proteção ao segredo familiar e desqualificação das informações e fatos fornecidos pela vítima.

2.2. Proteção pelo segredo familiar

Artigo 12: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

O paradoxo evidente entre a proteção conferida à família pelo Estado e a alta incidência da ocorrência de abusos contra crianças e adolescentes ocorridos dentro do lar demonstram uma perspectiva desafiadora da idealização da “sagrada família”.

A violência intrafamiliar, como uma forma de controle e poder do indivíduo responsável pelo sustento da família, o provedor do lar, é alimentada pela proteção e a normalização dos atos, sustentados pelo segredo constituído no ambiente livre de interferências ou ataques, por ser considerado asilo inviolável do ser humano.

De acordo com ZAVATTARO (2018):

Em grande parte das vezes, a criança abusada além de ter um sentimento de repúdio contra seu agressor, também mantém uma relação de afeto, pois é comum o agressor representar uma figura paterna ou de provedor da família. Toda a estrutura e a divisão de papéis do núcleo familiar fica confusa diante do abuso, causando a síndrome do segredo. Ou seja, a criança não revela o abuso para terceiros ou, se revelam demora muito para expressar os detalhes [...]. (p. 51-42)

Nessa perspectiva, o ambiente, primeiramente determinado como “livre de situações geradoras de violação de direitos” (LAVORATTI, SILVESTRE 2013, p. 649), encontra-se proteção no ordenamento pelo imaginário constituinte da sociedade, mas os diversos tipos de violência, como psicológicas e físicas estão presentes na manutenção de tais tipos denominados de família.

A proteção fornecida pelo segredo familiar e a desqualificação das denúncias das vítimas pelo resguardo do ambiente familiar nutre a convivência de silêncio da violência e a continuidade do tabu da não interferência na vida privada do indivíduo.

No caso do abuso sexual, o silêncio das vítimas muitas vezes prevalece e denúncias deixam de ser registradas. Isso ocorre em consequência do tabu de lidar com um fenômeno cuja origem, na grande maioria dos casos, está no seio da família. (CNEVSCA, 2006, p. 19)

Dentro desse contexto de assegurar um poder pela violência intrafamiliar, o qual se manifesta pela submissão do gênero, pelas mulheres, e pelas crianças, que está inserida a forma hierárquica de uma constituição familiar. Logo, a realidade de proteção é abarcada, na verdade, pelo nutriente básico: imposição de um poder pela força. A perpetuação da violência transgeracional afeta a criação dos filhos, minando os laços afetivos na família e promovendo discursos que culpabilizam as vítimas, além de impor a obrigação de manter os atos em segredo.

Ademais, um aspecto importante a considerar é o mito da omissão e conveniência das mães diante das agressões sofridas pelas vítimas. Frequentemente, a genitora não percebe a possibilidade de modificar a situação de violência, pois ela própria pode ser vítima de violência doméstica e social.

De acordo com SANTOS (1991, p. 37): “Mães que tenham sido abusadas sexualmente no passado requerem uma ajuda adicional para a prevenção de situações de abuso físico e sexual”.

Além disso, a violência econômica desempenha um papel significativo na manutenção da mulher em um ambiente onde ocorre a violência doméstica, criando uma submissão emocional. Assim, a figura materna pode ficar dividida entre o afeto e o medo do parceiro, a vergonha social e o temor da insegurança econômica, uma vez que, em muitas situações, o companheiro abusador é o principal provedor do sustento da família.

A dependência econômica produz uma submissão emocional, o que impede, muitas vezes, a mulher de promover mudanças, estabelecer metas pessoais, conquistar algo por si só e para si, ser feliz, independentemente de um outro. (VIEIRA, BORÇOI e BARROS, 2002, p. 86)

A dificuldade em erradicar a situação de violência no local em que se deveria assegurar a proteção do crescimento do indivíduo se propaga pela sociedade. As crianças crescem com traumas, com falta de autoconfiança e reproduzem os atos que sofreram em casa, por acreditar que é o correto, naturalizando a ocorrência. Assim, a cultura patriarcal e adultocêntrica reflete a continuação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes sem a denúncia dos agressores.

Também, as vítimas possuem receio de sofrer represálias da sociedade, pela não confiança em suas palavras, ou temer alguma punição criminal, em acreditar que são responsáveis pelas agressões que sofreram, sendo frequentemente silenciadas por meio da violência e culpabilizadas pelo colapso e desmoronamento da instituição concebida como família.

Conforme expõe SAFFIOTI (1989):

A publicização do fato comprometeria a imagem do adulto que a criança vitimizada virá a ser, condicionando negativamente possibilidades de formar uma nova sagrada família. (p. 13)

Ademais, de acordo com SANTOS e DELL'AGLIO (2010):

[...] as crianças usam as reações dos adultos como um ponto de referência para o que podem ou não falar. O receio em contar as experiências de abuso pode estar associado ao medo da rejeição familiar, ao fato da família não acreditar em seu relato, ao medo de perder os pais ou ser expulso de casa, de ser o causador da discórdia familiar ou, ainda, à falta de informação ou consciência sobre o que é abuso sexual. (p. 330)

A perpetuação do aspecto transgeracional da violência, alimentada pela figura do provedor do lar com relação à figura materna e refletida na criação dos filhos, manipula os laços afetivos no seio da família, com discursos de culpa e a obrigação em esconder os atos pelo segredo do lar.

2.3. A violência sexual contra crianças

A violência sexual contra crianças é uma problemática complexa e de grande relevância, demandando uma análise profunda de seus múltiplos aspectos. De acordo com Silva (2002, p. 76), “o pai biológico é responsável pela grande maioria dos casos de abuso sexual, seguido dos padrastos, parentes e por último desconhecidos”. Nesse viés, evidencia-se a intrincada natureza dessa problemática, permeada por diversos fatores que a tornam desafiadora tanto em sua abordagem quanto em sua erradicação.

Um ponto crucial a considerar é a conexão entre a violência de gênero e a violência contra crianças, uma vez que ela desempenha um papel central na complexidade dessa problemática, especialmente quando se observa o espaço privado das famílias. Contrariando o mito de que os abusadores são desconhecidos, os dados apontam que, na maioria dos casos, esses agressores são pessoas próximas do convívio diário da criança, desempenhando papéis familiares como o pai e o padrasto, nas figuras do provedor da casa.

Ressalta-se que, independentemente de haver a presença de violência explícita durante o ato, atualmente, o Supremo Tribunal de Justiça adota uma abordagem que presume a existência de violência nos casos em que o abuso é cometido contra menores de 14 (quatorze) anos, configurando o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelecido no Código Penal em seu artigo 217-A, introduzido pela Lei nº 12.015/2009. A Súmula 593 do STJ enfatiza que, embora possam existir circunstâncias que atenuam a gravidade da conduta, isso não exclui a caracterização do crime quando há envolvimento de menores de 14 (quatorze) anos:

Súmula 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Conforme FINKELHOR (2009) o abuso sexual infanto-juvenil é caracterizado como um fenômeno que ocorre em âmbito global, afetando predominantemente vítimas do sexo feminino, sendo crianças e adolescentes. Além disso, é importante ressaltar que a maior parte desses abusos ocorre no contexto intrafamiliar.

O Disque Direitos Humanos, o Disque 100, um serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.174/2019, tem como propósito receber demandas relacionadas a violação de Direitos Humanos, principalmente aquelas que impactam as populações em situações de vulnerabilidade social. De acordo com relatório de 2019 do Disque 100, constatou-se que em casos de violência sexual, a vítima é predominantemente do sexo feminino, representando 82% do total (p. 58), bem como afirmou que:

Nos casos de violência sexual, pais e padrastos representam 40% dos suspeitos. Portanto, a característica de proximidade ao convívio da vítima permanece inalterada, até mesmo em razão da condição de criança ou adolescente da vítima. (ONDH, 2019, p. 57)

Ademais, dados recentes disponibilizados pelo Ministério da Saúde (2023), corroboram essa realidade, alegando que:

A residência das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% das agressões contra crianças e 58,4% das agressões contra adolescentes nessas faixas etárias. (Boletim epidemiológico)

Nesse contexto, a dinâmica familiar reflete a perpetuação de modelos de relações sociais marcados pela continuidade da violência. O adultocentrismo, que se traduz na relação desigual de poder e na autoridade total conferida aos adultos sobre as crianças contribui para gerar um ambiente propício à violência sexual. Portanto, a violência é vista como uma forma de obter controle sobre o outro, perpetuando o ciclo de abuso, gerando uma atmosfera de silêncio e impotência.

Compreender a complexidade da violência sexual contra crianças requer uma análise cuidadosa das dinâmicas familiares, das desigualdades de poder subjacentes e das consequências que essa violência pode ter não apenas das vítimas, mas também nas mães, que muitas vezes enfrentam dilemas angustiantes ao decidirem denunciar o abuso. A abordagem do tema exige uma visão holística que leve em consideração não apenas a vítima, mas toda a rede de relações que a

envolve, buscando formas eficazes de prevenção e intervenção para proteger as crianças de situações de violência sexual no âmbito familiar.

2.4. Consequências da violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar

A compreensão da complexidade da violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar está intrinsecamente ligada às desigualdades intergeracionais e à dinâmica familiar. A análise dos desdobramentos dessa violência revela uma série de impactos profundos e duradouros, que vão além das definições e estatísticas.

De acordo com SANTOS (1991):

20% das mulheres que foram submetidas a abuso sexual durante a infância apresentaram problemas de saúde mental variados, predominantemente de caráter depressivo. Alguns autores demonstram que estas vítimas do abuso sexual na infância têm maiores riscos de se tornarem alcoólatras ou viciadas em drogas. (p. 19)

Nesse viés, as vítimas de violência sexual enfrentam frequentemente sequelas tanto físicas quanto mentais. As agressões podem resultar em danos físicos permanentes, como infecções sexualmente transmissíveis e gestações indesejadas. Além disso, as repercussões psicológicas incluem traumas, depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático e distúrbios alimentares.

No entanto, é importante destacar que a violência física não predomina nos casos de violência sexual, conforme expõe LAVAROTTI e SILVESTRE (2013):

A violência física, porém, não é predominante nos casos de violência sexual, principalmente na ocorrência da violência intrafamiliar, na qual, muitas vezes, a vítima é convencida ou seduzida pelo agressor. (p. 652)

A violência sexual muitas vezes serve como o primeiro contato da criança com o mundo da exploração sexual, servindo como porta de entrada para o mundo da exploração sexual infantil. A criança, forçada a participar de atos sexuais contra a sua vontade, é introduzida em uma realidade que a expõe a riscos adicionais, como

a exploração comercial sexual, sendo submetidas a abusos contínuos e tornando-se presas de um ciclo de exploração difícil de quebrar.

Habituada a respeitar o adulto e nele confiar, sobretudo quando se trata de pai, tio, membro da família, a menina, a púbere, a adolescente sexualmente vitimizada, aprende a trocar favores sexuais por 'amor, atenção, carinho'. (SAFFIOTI, 1989, p. 62)

Crianças que vivenciam a violência sexual no âmbito familiar estão em risco de internalizar a ideia de que a violência é normal e aceitável. Esse ciclo de comportamento pode levá-las a se tornarem agressores no futuro ou a permanecerem em relacionamentos abusivos, perpetuando a violência ao longo das gerações. Ademais, também expõe SAFFIOTI (1989, pp. 51-52): “geração após geração, as pessoas repetem os modelos de relações sociais que aprenderam ao longo da vida”.

[E]nquanto a família continuar sendo o locus privilegiado das desigualdades de gênero e geração, ela continuará a ser preeminente em todos os tipos de violência. Enquanto a subalternidade da mulher não for eliminada, a violência contra ela continuará a ser naturalizada dentro e fora do lar e banalizada pela sociedade. (AZEVEDO e GUERRA, 2000, pp. 254-255)

Para mais, a impunidade é uma realidade em muitos casos de violência sexual intrafamiliar. A falta de denúncias, a relutância das vítimas em relatar o abuso e a dificuldade em coletar evidências podem permitir que os agressores evitem a responsabilização pelos seus atos, perpetuando a sensação de impunidade.

De acordo com SAFFIOTI (1989):

Nessas circunstâncias, quer o pai adote a abordagem sedutora quer prefira a abordagem agressiva para manter relações libidinosas de toda sorte com sua filha, tem pouquíssimas probabilidades de fracasso. (p. 60)

A violência sexual frequentemente está arraigada em normas de gênero desiguais. As vítimas podem não estar cientes de seus direitos ou podem ser coagidas a permanecer em situações de abuso devido a pressões sociais e econômicas. Isso enfatiza a importância da educação e conscientização acerca dos

direitos das mulheres e crianças. Além disso, a discriminação social é outra consequência da violência sexual. As vítimas podem ser estigmatizadas e culpabilizadas, enfrentando o preconceito e a rejeição da sociedade.

A cultura que perpetua a superioridade social dos homens e a inferioridade das mulheres contribui para a continuidade da violência sexual. Assim, cria-se um ambiente onde a violência é tolerada e justificada, tornando mais desafiadora a interrupção desse ciclo de abuso, perpetuando o silêncio.

Consoante BITTENCOURT (2011):

Destacamos, em especial, o abuso sexual infanto-juvenil como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas. Consiste na utilização de uma criança ou adolescentes para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. (p. 90-91)

Logo, a violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar acarreta uma série de consequências adversas que afetam não somente as vítimas, mas também a sociedade como um todo. A conscientização, a prevenção e o apoio às vítimas tornam-se fundamentais para romper esse ciclo de violência e proteger as crianças de situações tão prejudiciais.

A questão da violência doméstica, assim como diversos outros problemas sociais, deveriam envolver a todos, uma vez que somos também responsáveis por uma parcela daquilo que ocorre a nossa volta. Todos nós somos atores sociais, seja quando agimos para mudar ou para destruir algo, seja quando nos omitimos, permitindo que algo aconteça. (VIEIRA, BORÇOI e BARROS, 2002, p. 87)

Nesse contexto, é imperativo que governos, instituições e a sociedade em geral unam esforços para assegurar um ambiente seguro e acolhedor para todas as crianças, pois a compreensão das complexas consequências é essencial para orientar estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

3. A DIFICULDADE PROBATÓRIA ENVOLVENDO OS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS

3.1. A produção de provas

Segundo as considerações de ZAVATTARO (2018, p. 15), é fundamental compreender que a condenação criminal está condicionada à obtenção de um conjunto mínimo de evidências, ao oferecimento da denúncia e à realização da instrução processual, sempre sob o escrutínio dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor do acusado. Além disso, é importante destacar que o princípio da não culpabilidade é uma pedra angular do sistema jurídico, garantindo que ninguém seja considerado culpado até que sua responsabilidade seja devidamente comprovada perante a lei.

Nesse contexto, a produção de provas deficientes pode ter implicações significativas no desfecho do processo. Caso a acusação não consiga apresentar evidências suficientes para embasar a condenação, o princípio da não culpabilidade prevalecerá, conduzindo à absolvição do acusado. É crucial ressaltar que a robustez e a qualidade das provas desempenham um papel crucial na preservação dos direitos individuais, garantindo que a justiça seja efetivamente realizada.

A obtenção de provas nos casos de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar é uma questão crucial, dada a complexidade e a delicadeza dessas situações. Marco Antônio de Barros (2011, p. 48) destaca que a evidência é uma concepção tão precisa de uma verdade que torna desnecessária qualquer demonstração. No entanto, a evidência probatória nos crimes em questão é camuflada para que se constitua a dificuldade de comprovação.

Germano Marques da Silva (2011, p. 82) nota que o termo “prova” é empregado em três contextos distintos:

- a) prova como processo probatório: o conjunto de ações ou a série de atos realizados com o propósito de moldar a convicção do juiz a respeito da presença ou ausência de uma determinada circunstância factual;
- b) prova como resultado: a convicção formada pelo juiz durante o processo acerca da existência ou não de uma dada situação de fato;
- c) prova como instrumento: o meio utilizado para construir a mencionada convicção.

Contudo, o processo de convencimento judicial, como destaca PACELLI (2022), deve ser tão seguro quanto possível, especialmente no que se refere à individualidade do julgador na formação de sua convicção. Destaca-se que “apenas o material produzido em Juízo é que, a rigor, constituiria prova, abrindo-se necessariamente ao contraditório e à ampla defesa, com efetiva participação da defesa” (p. 479).

De acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Um ponto crucial a ser considerado é o reconhecimento das limitações inerentes à formação da certeza judicial nos casos de violência sexual contra crianças em contexto intrafamiliar. É fundamental compreender que a busca pela justiça não pode ser impedida, mesmo diante das dificuldades probatórias. Nesse sentido, a simples ausência de impugnação não deve ser o critério decisivo. O foco deve recair sobre o material probatório efetivamente produzido.

É imprescindível também que todos os elementos probatórios apresentados em juízo sejam cuidadosamente examinados para a formação de um convencimento robusto e sólido. O princípio do livre convencimento do juiz, que não o obriga a privilegiar um meio de prova sobre outro, ressalta a ausência de hierarquia legal entre os meios de prova. Portanto, a especificidade da prova, ou seja, a demonstração de fatos por meios específicos, não contradiz esse princípio, ajustando-se ao modelo garantista.

Nesse viés, concordante TOURINHO FILHO (2009, p. 37-41), a visão predominante no Brasil é que, no âmbito do Processo Penal, o princípio da verdade material (ou real) é aplicado, não permitindo a utilização de presunções ou ficções. Também se estabelece o princípio da independência do juiz em relação às provas e argumentações apresentadas pelas partes, incumbindo a ele o dever e a prerrogativa de investigar e descobrir, inclusive por iniciativa própria.

Ademais, NUCCI (2019, p. 517) confirma que “segundo nos parece, quando o magistrado atua, de ofício, durante a instrução processual, está em busca da

verdade real e não há mal algum, a não ser que se vislumbre nítida parcialidade na sua atividade”.

PACELLI (2022, p. 477) também corrobora com essa realidade ao afirmar que a questão inicial que a teoria da prova enfrenta é a necessidade de reconhecer as limitações na obtenção de certeza judicial. No entanto, isso não impede a busca por essa certeza, desde que seja feita dentro dos parâmetros legais estabelecidos para sua obtenção.

Isso não significa a liberdade do juiz para substituir a prova, uma preocupação de Aury Lopes Jr (2016, p. 386), pois, consoante descreve, a convicção do julgador deve, ainda, respeito ao tempo do processo e seus determinados atos. PACELLI (2022, p. 478) alega que a verdade judicial é sempre processual, a qual “reproduzirá a certeza do juiz diante de determinado conjunto probatório”.

No âmbito processual penal, o art. 156 do Código de Processo Penal traz importantes diretrizes quanto à produção de provas:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

A complexidade na obtenção de provas aumenta quando se trata de crimes de violência sexual contra crianças, onde o contraditório e a ampla defesa podem ser diferidos, ou seja, adiandos, devido à natureza acautelatório e irrepitível das provas. A necessidade de constatação rápida dos fatos, diante da impossibilidade de coleta ou reconstituição posterior, coloca um ônus adicional sobre as autoridades judiciais. De acordo com PACELLI (2022, p. 482): “há provas cuja produção é acautelatória e irrepitível, no sentido de exigir a constatação ou reprodução posterior.”.

Nesse contexto, destacam-se as perícias realizadas durante a fase investigativa, em que a autoridade policial, devido à urgência decorrente do risco de

desaparecimento de vestígios ou da impossibilidade de preservação do objeto da perícia, deverá ter uma maior atenção e resultados rápidos para compor o processo. Nestas circunstâncias, a prova pericial, que é considerada definitiva, passa por um contraditório diferido, onde a ausência de uma manifestação prévia do indiciado não torna a prova ineficaz.

As partes têm a oportunidade de, posteriormente, designar um assistente técnico para apresentar um parecer, conforme artigo 159, §§3º, 4º e 5º, inciso II do Código de Processo Penal. Além disso, podem contestar o laudo apresentado, solicitar de forma fundamentada a complementação ou a realização de um novo exame, como dispõe o artigo 181 do mesmo Código, ou, ainda, requerer o depoimento do perito em uma audiência, com base nos artigos 159, §5º, inciso I, e 400, caput e §2º do Código de Processo Penal.

A partir da dificuldade probatória adentra-se nas questões relativas aos indícios. Conforme artigo 239 do Código de Processo Penal, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”.

De acordo com PACHELLI (2022):

A prova obtida pelo indício é fruto unicamente de uma operação intelectual, cuja premissa, necessária, é a existência de uma prova material sobre determinado fato ou circunstância. (p. 700)

Embora não seja possível indiciar alguém apenas com base em possíveis indícios, mas o julgador dos casos de violência sexual contra crianças deve-se atentar que, conforme expõe TOURINHO FILHO (2014, p. 739):

Os indícios quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação. (RJTACrimSP, 34/69)

Nos crimes de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar a força de convencimento dos indícios devem se relacionar com a percepção do

jugador, para que ocorra um correto apontamento do caso concreto, mesmo diante das complexidades probatórias.

De todo o exposto, é possível concluir que a oitiva da criança como testemunha ou vítima, durante o curso do processo penal, não se efetivará sem que ocorra a vitimização secundária e a conseqüente ofensa a seus direitos de personalidade. Primam a doutrina, a jurisprudência e a legislação internacional e nacional pela redução dos danos causados à vítima, sem que haja, entretanto, prejuízo à produção da prova penal, a fim de viabilizar a condenação do ofensor. (ZAVATTARO, 2018, p. 56)

3.2. A carência de testemunhas e a escassez de evidências físicas

A violência sexual infantil exhibe traços distintivos e sua análise pelas autoridades torna-se desafiadora, devido a diversos elementos, incluindo a carência de testemunhas e a escassez de evidências físicas. Assim, a dificuldade probatória nos casos de crimes de violência sexual contra crianças é um desafio complexo que envolve diversos aspectos legais e psicológicos.

A prova desses crimes é complexa, ao passo que, conforme expõe VANRELL (2008), a característica distintiva da violência sexual contra crianças reside na significativa taxa de resultados negativos nos exames físicos, ou seja, na ausência de evidências que confirmem a ocorrência do delito durante a análise pericial.

De acordo com os estudos de RIOS (2014), a partir de laudos de perícia física e psíquica produzidos pela perícia oficial do Rio Grande do Sul, em 47% das notificações de abuso sexual contra crianças houve alegações de manipulação de genitais (toques) sem penetração (vaginal, anal ou oral), com prevalência do padrão abusivo repetitivo. Ademais, alegou-se que:

Os dados apontaram que o resultado negativo ou dubitativo ocorreu em 94,4% dos exames de conjunção carnal (apenas meninas) e em 93,6% dos exames de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (meninas e meninos). (RIOS, 2014)

Outro obstáculo é a ausência de testemunhas e a ocorrência dos abusos em ambientes reservados. Isso dificulta a identificação e o amparo às vítimas, tornando

a produção de provas um desafio ainda maior. A pesquisa de RIOS também corrobora com essa realidade, visto que a ausência de testemunhas como característica dos crimes sexuais contra crianças foi apontada em 72,2% das entrevistas realizadas com autoridades a respeito dos critérios de avaliação de evidências nos crimes sexuais contra crianças, nas fases investigativa e processual.

Consoante ZAVATTARO (2018):

A prova do abuso sexual da criança é de difícil produção, uma vez que o delito, grande parte das vezes, não deixa vestígios. Assim, os operadores do direito conferem demasiado valor à prova testemunhal, a única disponível em muitos casos. A prova testemunhal depende da memória do ofendido, no caso, da criança. Por isso, os cuidados em sua coleta devem ser maximizados. (p. 176)

Além disso, conforme art. 206 do Código de Processo Penal, poderão recusar-se da obrigação de depor o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e das circunstâncias.

Consoante ZAVATTARO (2018):

A revelação da prática de um abuso sexual abala fortemente a estrutura do seio familiar, razão pela qual, muitas vezes, o agredido tende a se calar, não denunciando as agressões sofridas, com o simples intuito de manter inalterada a rotina de seu lar. (p. 68-69)

Assim, a única testemunha se apresentar como o abusador, é semelhante a não ter testemunha, mesmo que, conforme PACELLI (2022, p. 656) “crimes praticados entre familiares, no âmbito do cotidiano doméstico, não deixam outra margem probatória que não o depoimento daqueles que participam daquele convívio”.

Nesse viés, silêncio por parte das vítimas pode persistir durante um extenso período de tempo. Em muitos casos, a violência começa ainda na fase pré-escolar e perdura ao longo de toda a infância, acompanhado de uma mescla de sentimentos que inclui culpa, medo e até mesmo afeição. O segredo compartilhado entre a vítima

e o agressor é mantido, sem a presença de testemunhas, sem vestígios visíveis, e, por vezes, com a colaboração da figura materna, contribuindo assim para a perpetuação do aspecto transgeracional da violência.

Ademais, de acordo com FRANÇA JUNIOR (2003), devido à pouca idade, na maioria das situações, as vítimas não possuem o discernimento para perceber que as ações praticadas com elas ou diante delas são inadequadas ou perturbadoras, o que resulta na permanência delas em uma condução de abuso por longos períodos. Não é raro que adultos só venham a tomar conhecimentos e discutir suas experiências e traumas após atingirem a maturidade e a compreensão de que foram vítimas de abuso sexual.

Além da falta de vestígios físicos e a alta negatividade nos exames físicos complicarem, ainda mais, a comprovação da materialidade do delito durante a avaliação pericial, a dependência econômica e a adaptação inconsciente da criança à situação de abuso contribuem para a perpetuação do silêncio da vítima, o que torna a denúncia um processo complexo.

Frequentemente, a criança desenvolve a crença de que é a responsável pelo ato cometido contra ela e teme as repercussões que a revelação do que está sofrendo pode acarretar. Isso resulta em uma adaptação inconsciente da criança à sua dolosa situação, tornando mais desafiador trazer o crime à luz e mantendo o silêncio da vítima, que permanece negligenciada enquanto é vítima de violência.

De acordo com ZEHR (2012):

Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. Isto acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, em geral as vítimas têm uma série de necessidades a serem atendidas pelo processo judicial. (p. 24-25)

Além disso, é importante ressaltar que, de acordo com ZAVATTARO (2018, p. 67), o dano material causado pelo abuso sexual pode ter um impacto significativo na capacidade da vítima de se recordar dos eventos traumáticos. Isso ocorre porque as sequelas psicológicas desencadeadas pelo abuso podem levar a um bloqueio na recuperação das lembranças, o que, por sua vez, representa um desafio adicional na apuração do crime. A influência do dano material sobre a memória da vítima deve

ser cuidadosamente considerada no processo de produção de provas, uma vez que pode afetar a obtenção de informações cruciais para a investigação e julgamento dos casos de violência sexual contra crianças.

Acrescenta-se que:

Quando o abusador de uma criança se trata de uma pessoa da família, a incidência de bloqueio desses eventos é ainda mais provável. Considerando que a criança deve conviver com essa pessoa, independentemente dos abusos, é normal que sua memória funcione de maneira seletiva, associando o agressor a eventos mais felizes vividos ao seu lado e reprimindo os abusos, devido à dependência física e emocional. (ibidem, p. 68)

A dificuldade probatória nos casos de violência sexual contra crianças é um desafio multifacetado, envolvendo aspectos legais, psicológicos e sociais. A busca pela justiça exige um esforço conjunto para superar essas barreiras e garantir a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

3.3. A problemática da alienação parental e falsas memórias em casos de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar

A problemática da alienação parental e a implantação das falsas memórias desempenham um papel crucial no contexto dos crimes de violência sexual contra crianças no âmbito da violência intrafamiliar. Logo, contribui para a manutenção da dificuldade probatória e impõe desafios significativos no sistema legal. Para abordar essa complexa questão, é necessário compreender os elementos-chave envolvidos.

A Lei nº 12.318/10 é um marco legal relevante que trata da alienação parental, um conceito essencial para compreender o problema. Essa Lei define a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores, avós ou figuras de autoridade, visando fazer com que a criança repudie um genitor ou prejudique os laços familiares. Assim, essa prática fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, prejudica o estabelecimento de afeto com ambos os genitores e constitui um abuso moral.

Conforme os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

No entanto, a questão da alienação parental está interligada com o fenômeno das falsas memórias, um tema amplamente estudado por psicólogos e pesquisadores do direito. Aury Lopes Jr. (2016, pp. 495-505) destaca que a prova testemunhal, embora amplamente usada no processo penal brasileiro, é suscetível a manipulações e pouco confiável. Falsas memórias são, como ele afirma, mais graves do que a mentira e representam um desafio ainda maior, pois podem levar a acusações baseadas em eventos que a testemunha ou vítima acredita sinceramente, mas que nunca ocorreram, deslocando-se para o âmbito do imaginário sem consciência disso.

Consoante ZAVATTARO (2018):

Os estudos da psicologia cognitiva demonstram que o transcurso do tempo transforma nossa memória e, por meio de sugestões, internas ou externas, fabricamos eventos que nunca ocorreram. (p. 79)

O problema das falsas memórias torna-se especialmente relevante no contexto de crimes sexuais contra crianças, nos quais a implantação de tais memórias pode ocorrer, muitas vezes sendo induzida por um dos genitores ou autoridades sobre a criança, para prejudicar a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar.

ELIZABETH LOFTUS, de acordo com Lopes Jr., “revolucionou os estudos nessa área ao demonstrar a possibilidade de implantação das falsas memórias” (p. 497), provando que é possível implantar uma memória de um evento que nunca

aconteceu. Isso é alarmante, especialmente quando se chega ao extremo de implantar falsas memórias de abuso sexual na infância.

É notável, consoante o exposto por Lopes Jr., que a implantação de falsas memórias seja potencializada quando um membro da família afirma que o incidente ocorreu. No contexto da alienação parental, a figura que promove a alienação pode influenciar a criança a acreditar na ocorrência de abusos que, na realidade, nunca aconteceram, o que pode resultar em acusações injustas e condenações errôneas.

Portanto, a interseção entre a alienação parental e as falsas memórias é um desafio importante no sistema legal. É crucial que os profissionais da área jurídica, psicólogos e assistentes sociais considerem essa dinâmica complexa ao avaliar a veracidade de alegações de abuso sexual infantil no contexto de disputas de guarda.

Lopes Jr. afirma que:

Finalizando, devem os atores judiciários estar atentos para esse grave problema que ronda a prova testemunhal, a palavra da vítima e os reconhecimentos, buscando apurar técnicas de interrogatórios que reduzem a indução e facilitem a identificação das falsas memórias. (p. 504)

A justiça deve se esforçar para proteger os direitos das crianças, ao mesmo tempo em que evita a possibilidade de injustiças baseadas em memórias falsas ou manipuladas. Pesquisas contínuas e a formação adequada dos profissionais são essenciais para abordar eficazmente essa questão delicada e complexa.

Por mais que haja todos as problemáticas acerca da dificuldade probatória, no contexto das entrevistas conduzidas com as vítimas ou testemunhas em casos que envolvem violência sexual contra crianças, é imperativo considerar os princípios fundamentais da justiça. Para alcançar essa meta, dois aspectos cruciais devem ser abordados de maneira cuidadosa, conforme expõe Lopes Jr.

Em primeiro lugar, é essencial garantir que ambas as partes, tanto a acusação quanto a defesa, estejam presentes e participem ativamente durante as entrevistas conduzidas por profissionais de saúde, como psicólogos e psiquiatras. Essa medida não apenas reforça o princípio do contraditório, permitindo que todas as partes apresentem suas perspectivas e questionem os relatos, mas também impede a realização de entrevistas privadas, que poderiam comprometer a integridade do processo legal.

Além disso, para assegurar a imparcialidade e precisão das informações obtidas durante essas entrevistas, é imprescindível que todas elas sejam registradas em áudio e vídeo. A gravação dessas interações oferece uma base sólida para análise e avaliação posterior, garantindo a transparência e a qualidade das informações fornecidas. Esse registro minucioso desempenha um papel fundamental na busca pela verdade e na garantia de justiça em casos sensíveis, como os que envolvem violência sexual.

Nesse viés, finaliza Lopes Jr.:

Como conclui a autora, a prova testemunhal é, sem dúvida, o fator humanizante do processo e não pode ser abandonada, mas somente através da inserção de novas tecnologias é que se poderão reduzir os danos decorrentes da baixa qualidade da prova produzida atualmente. (p. 505)

4. A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1. Medidas do Estado para tutelar e proteger a vida da criança

As medidas do Estado para tutelar e proteger a vida da criança, principalmente as que sofrem com violência sexual intrafamiliar, são fundamentais para garantir o bem-estar e a integridade desses jovens em situações de vulnerabilidade. Atualmente, a legislação reconhece a criança como uma pessoa em especial situação de desenvolvimento, o que a torna merecedora de proteção específica. No entanto, o reconhecimento e a garantia desses direitos foram tardios na história do direito internacional, tornando-se evidentes apenas no século XX, conforme os estudos de ZAVATTARO (2018).

A necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada em várias declarações internacionais, incluindo a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Esses instrumentos reconhecem a dignidade das crianças e seu direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável.

Consoante ZAVATTARO, o Pacto tornou-se a Declaração Universal vinculativa aos Estados e, no Brasil, este foi promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, o qual traz a noção da não discriminação de criança, de acordo com o artigo 24 desse diploma:

- Artigo 24: 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, de mesmo modo, foi promulgado internamente pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, o qual consignou, no artigo 10, o dever de os Estados Partes consagrar a família como uma de suas bases:

- Artigo 10: Os Estados partes do presente Pacto reconhecem que:
1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos.

Entretanto, essa visão idealizada da família como um ambiente de proteção e desenvolvimento nem sempre corresponde à realidade. Como apontado por LAVORATTI e SILVESTRE (2013), a família muitas vezes não é o espaço que se supõe ser. Em muitos casos, a violência psicológica e física ocorre no seio da família, especialmente contra crianças e mulheres. Essas formas de violência representam uma violação direta dos direitos humanos e a contradição entre a idealização da família e a realidade da violência é evidente.

Destaca-se que a proteção da família não deve ser usada como justificativa para tolerar ou encobrir situações de abuso e violência. A abordagem deve ser holística, abrangendo não apenas a proteção da família como um todo, mas também o bem-estar de seus membros individuais, especialmente das crianças, que são particularmente vulneráveis em ambientes familiares abusivos.

Conforme expõe ZAVATTARO, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que foi incorporada ao Brasil por meio do decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990, aborda não apenas os direitos sociais relacionados à saúde, educação e cuidados familiares específicos para as crianças, mas também os direitos fundamentais já reconhecidos internacionalmente para todos os seres humanos. Ademais, este tratado estabelece a importância do acesso à justiça e destaca o direito da criança a ser ouvida em todos os processos que a envolvem, estabelecendo a necessidade de adaptação dos procedimentos judiciais às necessidades especiais da criança, levando em consideração seu interesse superior.

Assim, conclui-se que a adoção da Convenção dos Direitos da Criança pelos Estados-Partes introduziu, pela primeira vez, três pilares fundamentais no âmbito do Direito brasileiro, o reconhecimento da criança como um ser humano em desenvolvimento, a garantia do direito à convivência familiar e a propriedade absoluta na proteção de seus interesses.

No contexto brasileiro, em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança e outros acordos e documentos internacionais, a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante ao tratar a criança como sujeito de direito, bem como adverte sobre as questões que envolvam violência sexual contra esses seres em desenvolvimento, conforme o artigo 227, §4º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Para concretizar essas doutrinas constitucionais, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi promulgada, consagrando os princípios da proteção integral e da propriedade absoluta, diretrizes mais importantes de um ordenamento jurídico, de acordo com ZAVATTARO. A proteção integral reconhece a situação peculiar da criança em desenvolvimento,

daqueles que estão em situação de vulnerabilidade, visto que ainda não possuem todas as faculdades e valores absorvidos, exigindo cuidado especial para formar cidadãos produtivos.

A legislação brasileira incorporou um rol específico de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, liberdade, respeito, dignidade e convivência familiar e comunitária. Esses direitos se somam aos já previstos na Constituição Federal para todas as pessoas humanas, consoante art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Na ordem jurídica brasileira, surge um movimento participativo e democrático que envolve a responsabilidade compartilhada pelo processo de transformação de crianças e adolescentes em adultos responsáveis. Nesse contexto, tanto o Estado, a família quanto a sociedade desempenham papéis fundamentais, estando cada um deles apto a intervir quando se identifica uma situação que compromete o desenvolvimento desses indivíduos, particularmente quando estão em situações de vulnerabilidade.

Para efetivar essas medidas e direitos, o Estado estabeleceu uma série de entidade e órgãos de autoridade e acolhimento, como o Conselho Tutelar, o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), os quais desempenham papéis essenciais na proteção e assistência às vítimas de violência sexual intrafamiliar.

Os centros integrados são ambientes amigáveis à criança e ao adolescente, que possuem profissionais capacitados para realizar as ações de escuta da criança e do adolescente que sofreu violência sexual. Muitos desses centros possuem além dos serviços de saúde, equipes de entrevista forense ou unidades de polícia especializadas, seções do Ministério e da Defensoria públicos e serviços de apoio psicológico. O grande benefício dos centros integrados é a maior agilidade e o cuidado na apuração dos fatos, evitando

o agravamento do trauma para quem sofreu abuso. (Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente)

Além disso, o Código Civil, em seu art. 7º, estabelece o direito da criança e do adolescente à proteção de sua vida e saúde, por meio da implementação de políticas sociais públicas que garantam o nascimento e o crescimento saudável e equilibrado, em circunstâncias que assegurem uma existência digna.

Um aspecto crucial é o reconhecimento das consequências psicológicas para a vítima. A falta de suporte direcionado e o atraso na identificação e acompanhamento adequados podem causar danos emocionais irreparáveis nas crianças. Portanto, é fundamental que os profissionais envolvidos estejam cientes das implicações psicológicas e forneçam o apoio necessário.

O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Infanto-Juvenil e a Lei nº 11.577/07 são instrumentos relevantes para facilitar a denúncia e lidar com casos de violência sexual intrafamiliar. Ademais, a escola desempenha um papel importante na detecção e intervenção de eventos abusivos, contribuindo para a proteção das crianças e a promoção de um ambiente seguro.

As medidas do Estado visam garantir a proteção e tutela das crianças que sofrem violência sexual intrafamiliar, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e priorizando seu bem-estar e desenvolvimento. Essas medidas incluem legislação específica, órgãos de proteção, suporte psicológico, adaptações nos procedimentos legais e ações de prevenção. A proteção integral e a prioridade absoluta são diretrizes fundamentais para a promoção da dignidade e dos direitos das crianças no Brasil.

Acrescenta-se:

O encaminhamento imediato de crianças e de adolescentes vítimas de abuso ou de exploração sexual para atendimento médico, psicossocial e jurídico é uma forma de prevenção terciária. Tal procedimento pode evitar que esses episódios tenham consequências mais graves ou que continuem a ocorrer. Esses serviços realizam níveis distintos de escuta da criança e dos adolescentes tanto para promover a atenção e o cuidado necessários, quanto para, obrigatoriamente, notificar os casos ainda não reportados às autoridades. (SANTOS, 2014, p. 113)

A implementação do depoimento especial, baseado no direito da criança em ser ouvida em todos os processos que lhe interessam, tem sido uma medida importante para minimizar o impacto traumático de procedimentos legais, concretizando a importância do suporte direcionado, ao passo que, sem os devidos acompanhamentos, o trauma pode causar desordens emocionais irreparáveis.

4.2. O depoimento especial e a escuta especializada. Lei nº 11. 431/2017

A Convenção sobre os Direitos da Criança, juntamente com o Protocolo Facultativo à Convenção, estabelece o direito da criança de ser ouvida e de expressar sua opinião em procedimentos legais, não como um dever, mas como um direito inalienável.

De acordo com o artigo 12 da Convenção:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Em consonância, observa-se o artigo 8º, item 1, alínea “c” do Protocolo:

1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:
 - c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional;

Nesse viés, fundamentou-se a edição da Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro:

EMENTA: Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial.

Consoante ZAVATTARO (2018, p. 42), a criança não é obrigada a emitir sua opinião, e seu direito de escolher se deseja ou não falar sobre os eventos dos quais foi vítima deve ser inteiramente respeitado. No entanto, caso ela opte por falar, seja como vítima ou testemunha, e isso esteja relacionado a um assunto de seu interesse em disputa, a legislação estabelece que o Poder Judiciário tem a obrigação de ouvi-la, regulamentando o meio de produção de prova.

Sendo certo que a oitiva da criança vítima de abuso sexual é um direito, esse direito deve ser interpretado à luz da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. (Ibidem, p. 150)

A qualidade da informação obtida é essencial, uma vez que muitos crimes contra a dignidade sexual não deixam vestígios físicos, tornando a oitiva da vítima uma peça fundamental para a punição do agressor e a administração da justiça.

De acordo com HABIGZANG (2005):

O fim da violência sexual e o início do processo jurídico dependem do relato das vítimas, uma vez que na maioria dos casos não há provas materiais deste crime. (p. 343)

O processo de escuta especializada se torna ainda mais crucial quando a criança é vítima de um crime, especialmente em casos de abuso sexual. Muitas vezes, o agressor é alguém próximo da criança, incluindo membros da família, o que torna a abordagem do depoimento ainda mais delicada.

Conforme ZAVATTARO (2018):

Destaca-se a importância do depoimento do ofendido, em especial para a apuração de crimes cometidos na surdina, sem testemunhas oculares, tais quais os crimes contra a dignidade sexual. (p. 35)

A Lei nº 11.431/2017 representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção das crianças, particularmente em casos de violência sexual intrafamiliar.

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social da Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Esta legislação estabelece procedimentos específicos para a realização de entrevistas com crianças e adolescentes que tenham sofrido violência sexual ou que tenham testemunhado situações de violência grave, com o objetivo de garantir sua proteção e minimizar o trauma associado à revelação desses eventos, a partir do depoimento especial.

Artigo 8º: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Ademais, a Lei propõe a intervenção de profissionais da área da saúde durante a escuta da criança, reduzindo o risco de revitimização secundária, busca-se proporcionar um ambiente acolhedor e com redução de danos durante o processo judicial, minimizando os impactos negativos nas vítimas vulneráveis.

É crucial reconhecer que a perspectiva técnico-jurídica dos profissionais do direito tem seus próprios limites. Assim, a habilidade profissional dos juristas para ouvir o relato de vítimas de violência infantojuvenil e interagir com elas não é por si só adequada nem eficaz. O depoimento especial, a oitiva da vítima ou testemunha, ou a escuta especializada, o procedimento de entrevista, que não se preocupam com a criança podem resultar em danos irreversíveis para as vítimas vulneráveis.

Não basta ouvir a criança e que ela alcance os parâmetros de linguagem inteligíveis pelos adultos. A fala da criança deve ser interpretada de acordo

com o seu nível cognitivo, sua voz deve ser efetivamente ouvida, revelando suas experiências em seu mundo peculiar. (ZAVATTARO, 2018, p. 74)

A memória da criança é complexa e moldada por seu nível de desenvolvimento cognitivo. Portanto, ZAVATTARO, conclui que a maleabilidade da memória é um indicador claro da complexidade associada à recordação de eventos passados. Isso se torna particularmente evidente ao lidar com a memória de crianças. As variações de idade desempenham um papel fundamental na determinação dos métodos de entrevistas mais apropriados. Portanto, a universalização de regras para depoimentos infantis é uma tarefa desafiadora devido a essa complexidade.

Além disso, a capacidade de recordação da criança apresenta particularidades que, frequentemente, resultam na desconfiança de suas declarações pelo Poder Judiciário, o que pode, por conseguinte, levar à absolvição de possíveis agressores. Portanto, é imperativo investigar abordagens que possam aprimorar a qualidade das informações coletadas durante o processo de instrução.

Acrescenta ZAVATTARO acerca da importância da utilização de técnicas corretas que:

[...] o tempo pode influenciar negativamente na recuperação da memória, seja pelo esquecimento, seja pelo acréscimo de detalhes inverídicos [...]. Contudo, também há efeitos que devem ser considerados positivamente, decorrentes do tempo. Ademais, há técnicas a serem estudadas, para que a memória seja recuperada adequadamente, para a oitiva da pessoa em juízo. (p. 77)

A maneira como a entrevista é conduzida estabelecerá o alicerce essencial para qualquer busca bem-sucedida da verdade e para o respeito às crianças. Estudos indicam que os profissionais têm a responsabilidade de ajustar os procedimentos da entrevista de acordo com o estágio específico de desenvolvimento e as capacidades individuais de cada criança. Lamentavelmente, algumas experiências demonstram que, em muitos casos, as crianças são tratadas como adultos, o que inevitavelmente resulta em uma série de erros e equívocos.

Como confirma ZAVATTARO:

Ao aplicar o depoimento especial como forma de oitiva da criança, deve-se ter em pauta que, além de produzir uma prova a ser utilizada na seara criminal, está-se a possibilitar o direito da criança em falar e, em especial, de se fazer ouvir. O adulto que irá escutá-la, deve estar disposto a aprender com as opiniões dela e assumir essa oitiva como um dever seu (do adulto). (p. 109)

A Lei nº 11.341/17 tem sido objeto de discussão e crítica por parte de alguns especialistas e juristas, os quais alegam uma suposta violação do artigo 212 do Código de Processo penal, uma garantia do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a parte que arrolou a testemunha tem o direito de iniciar seu questionamento diretamente, não sendo intermediada pelo juiz ou outro profissional.

Observa-se um dos argumentos:

Desde uma perspectiva processual é uma clara e inegável violação do devido processo penal, pois não tem previsão legal (onde está no CPP?) e não observa a forma estabelecida pelo CPP para a coleta da prova oral e a oitiva da vítima, na medida em que o ato é feito de forma diversa daquela prevista na lei processual, em claro prejuízo à defesa. (LOPES JUNIOR E ROSA, 2016)

No entanto, a promulgação de leis específicas pode ter como objetivo aprimorar a coleta de provas em contextos particulares, e tal evolução não implica automaticamente em afronta ao devido processo legal. Ressalta-se que o artigo 212 do Código de Processo Penal estabelece regras gerais para a oitiva de testemunhas, mas não impede a implementação de procedimentos específicos. A legislação pode contemplar exceções ou adaptações que, mesmo não explicitamente previstas no CPP, estejam em conformidade com os princípios fundamentais do processo legal.

Pondera-se, também, o fato de que a oitiva especializada, longe de causar prejuízo à defesa, representa uma forma mais eficiente e precisa de conduzir o processo em determinadas circunstâncias. A especialização na oitiva pode, de fato, contribuir para um procedimento mais ágil, e a legislação incorpora salvaguardas para assegurar que a defesa tenha oportunidade adequada de questionar as testemunhas, mesmo diante da intervenção mediadora.

É importante destacar que existência de críticas e questionamentos não deve, por si só, ser considerada uma razão para a inexistência ou invalidade da lei. A Lei nº 13.431/17 estabelece procedimentos específicos para a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência. Esses procedimentos buscam garantir a proteção das vítimas e a produção de provas mais eficazes em casos sensíveis, como a violência sexual. Os procedimentos são adaptados para atender às necessidades e vulnerabilidade dessas vítimas, uma vez que:

Garante-se o processo, e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, as formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais. (SILVA, 2005, p. 432)

Ademais, consoante ZAVATTARO (p. 136), a legislação fundamenta a necessidade de um procedimento especial para o depoimento da criança, em contrapartida ao padrão estipulado pelo Código de Processo Penal. Conforme artigo 227 da Constituição Federal, coloca-se em destaque a proteção integral da criança e seu direito a um ambiente de crescimento livre de violência. Além disso, a legislação enfatiza o papel do Estado em implementar as políticas públicas necessárias para assegurar esses direitos, sempre respeitando a prioridade absoluta das crianças.

No processo penal brasileiro, tradicionalmente, o foco está na expectativa de cooperação por parte da vítima no que se refere à investigação e identificação do abusador, sem considerar sua posição como sujeito de direitos e sua vontade de participar ou não no processo de acusação e condenação do acusado. A rede de proteção à criança e outras vítimas de violência, muitas vezes, carece de eficiência, e as políticas públicas necessárias aguardam implementação. Entre essas políticas, é fundamental incluir a capacidade de profissionais competentes, a fim de criar um ambiente adequado para a coleta das informações que precisam ser fornecidas.

Muito falou-se, até o presente momento, do depoimento especial como um meio de produção probatória respeitoso à criança. Deve-se ter sempre em pauta, ao lado do meio de produção de prova qualificada, a ideia de garantir

o direito da criança em participar do processo e em ter seus direitos respeitados. (ZAVATTARO, 2018, p. 167)

5. A JURISPRUDÊNCIA COMUM

5.1. A valoração da palavra da vítima infante

A jurisprudência majoritária e a valoração da palavra da vítima infante que sofre violência sexual intrafamiliar são temas de extrema relevância no contexto jurídico, sobretudo quando se trata da proteção desses indivíduos vulneráveis. A falta de credibilidade no relato da criança, muitas vezes, é uma consequência do impacto emocional da revelação do abuso sexual, o que requer uma análise criteriosa por parte do sistema judicial.

De acordo com jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nega-se vigência ao art. 217-A, caput, do CP quando, diante de ato lascivo, diverso da conjunção carnal, mas atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos), desclassifica-se a conduta para a forma tentada do crime, ao fundamento de que ficou comprovado não ter havido conjunção carnal. 2. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República), e de instrumentos internacionais. 3. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes. 4. Na hipótese, as vítimas, filha e enteada do acusado, menores de 14 anos de idade, eram molestadas pelo réu, que passava as mãos nos seios, nas nádegas e na genitália das vítimas, de forma continuada, com o fim de saciar sua lascívia. (HC 225130, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Publicação: 28/02/2023)

A grande ocorrência de abusos sexuais contra crianças e adolescentes têm influenciado a forma como a jurisprudência lida com a valoração do depoimento da

vítima. Em muitos casos, é conferido um valor probatório maior à palavra da vítima, considerando o *modus operandi* dos abusos e a dificuldade de obter provas materiais.

Entendimento corroborado pelo Eg. TJDF:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CUMULAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se os relatos da vítima foram colhidos em audiência de produção antecipada de provas, sob o pálio da Lei n. 13.431/17, que trata do depoimento especial, não tendo sido referenciado qualquer elemento capaz de infirmar a narrativa exposta ou o trabalho desenvolvido pelos profissionais, rejeita-se o pedido de avaliação psicológica daquela, que sequer constitui prova obrigatória para a comprovação do delito ou de sua materialidade. **2. Nos crimes sexuais, muitas vezes praticado à clandestinidade, a palavra da vítima desfruta de destacado valor probatório, sobretudo quando coerente com as demais provas colhidas na instrução processual.** 3. Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta (Tema Repetitivo n. 1.121) (Súmula n. 593/STJ). 4. Mantém-se o decreto condenatório diante da demonstração da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, no período de 2015 a 2018 (art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CP, em contexto de violência doméstica), evidenciadas pela coerência entre os relatos da vítima, com 8 anos à época dos fatos, e as demais provas colhidas na fase policial e judicial. 5. Desnecessário demonstrar matematicamente os cálculos da pena na dosimetria, por configurar exercício de discricionariedade do Juízo penal, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, guardada a devida proporcionalidade/razoabilidade, o que foi observado. 6. "Não há bis in idem na incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, no crime do art. 217-A, ambas do CP" (AgRg no AREsp n. 1.486.694/RS,

relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). 7. Nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva, não sendo possível precisar a quantidade de delitos cometidos, os quais ocorreram por muitas vezes, no período de 2015 a 2018, aplica-se a causa de aumento de pena na fração máxima de 2/3. Precedentes. 8. Apelação criminal conhecida e desprovida. (Acórdão 1735894, 07108543320208070004, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 15/8/2023.)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem destacado a importância de considerar integralmente o depoimento da vítima infante de abuso sexual quando corroborado pelo conjunto probatório e de tratá-lo de forma diferenciada.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.

II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

III - Na hipótese, tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, consubstanciada na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, pela condenação do ora recorrente pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Conforme ZAVATTARO (2018):

Há decisões aceitando a colheita do depoimento especial dentro do procedimento de antecipação de prova, com base na prioridade do interesse da criança e seu melhor interesse. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (p. 119-120)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 156, I, DO CPP. JUSTIFICAÇÃO ADEQUADA. CABIMENTO.

1. O art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, permite seja a prova produzida de forma antecipada, desde que urgente, relevante, necessária, adequada e proporcional.

2. Na espécie não se tem como motivação o risco tão somente pelo decurso do tempo, mas a condição psicológica e a necessidade de proteção de crianças, vítimas vulneráveis de crime sexual - justificativa adequada e relevante para a antecipação da prova.

3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(RHC n. 47.525/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014.)

A doutrina, por sua vez, debate o valor da oitiva da criança, levando em consideração a possível influência das consequências emocionais do crime e a pouca idade da vítima.

Observa-se:

A superação da oitiva pode se dar, como amplamente demonstrado pelos escritos de psicologia e serviço social por perícias e laudos que podem, mediante profissionais mais qualificados, obter informações de melhor qualidade (v.g. entrevista cognitiva). Os laudos são produzidos com respeito à vítima, no seu tempo, conforme as possibilidades e jamais em depoimentos gravados expressamente com essa finalidade. (LOPES JUNIOR E ROSA, 2016)

Os defensores da substituição da oitiva da vítima por laudos periciais argumentam que profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, podem obter informações de melhor qualidade por meio de técnicas especializadas, como a entrevista cognitiva.

No entanto, é crucial destacar que a abordagem do depoimento especial realizado por profissionais qualificados não visa apenas à obtenção de informações, mas também à minimização da interferência na recuperação da memória da vítima e à prevenção de sua revitimização por meio de entrevistas repetitivas, ao passo que o depoimento é gravado. Este método reconhece a sensibilidade do testemunho infantil, levando em conta a vulnerabilidade da vítima, especialmente diante das consequências emocionais do crime.

Ademais, a necessidade de reduzir o tempo entre a notificação dos fatos e a escuta da vítima é um aspecto relevante a ser considerado. A rapidez na obtenção do testemunho infantil não apenas fornece à autoridade policial elementos mais claros para esclarecer os fatos, mas também contribui para a preservação da integridade psicológica da criança, evitando prolongados períodos de angústia associados à espera.

Conforme expõe ZAVATTARO (2018):

O lapso temporal decorrido entre a absorção do acontecimento e sua recuperação para fins da declaração prestada no curso do processo penal, pode levar ao esquecimento, pois a memória gravada pode ser contaminada por fatores internos ou externos, dispersando detalhes e acurácia. (p. 76)

A execução do depoimento especial requer profissionais devidamente preparados e a análise de todo o conjunto probatório. Os envolvidos precisam ter conhecimento das particularidades do abuso sexual infantil, garantindo que as equipes técnicas possam acolher as vítimas e obter as provas necessárias para comprovar os delitos.

O entendimento do STJ é firme:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE INSTRUÇÃO PARA A JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS ORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. TESE SUBSIDIÁRIA DE CRIME TENTADO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA CONSUMAÇÃO

DO CRIME. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO É O CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas amealhadas nos autos eram suficientes para embasar o decreto condenatório. A Corte de origem destacou que "a prática do delito capitulado no art. 217-A, caput, do Código Penal, pelo inculpado, restou devidamente comprovada nos autos do processo" (e-STJ, fl. 48), ressaltou, ainda, que "a narrativa da vítima foi extremamente harmônica e coerente em todas as fases processuais, além de ter sido corroborada pelas demais provas orais coligidas no feito" (e-STJ, fl. 53).

2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Portanto, se a condenação resultou das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima no curso processual, não cabe a esta Corte Superior concluir pela imprescindibilidade do laudo psicológico conclusivo, pugnado pelo agravante, como elemento de prova para sua absolvição.

3. Não demonstrado pela defesa que o laudo psicológico conclusivo seria prova imprescindível e apta, por si só, para alterar conclusão das instâncias ordinárias acerca da condenação do agravante, não há como ser acolhido o pleito de anulação do processo e retorno à fase de instrução para que se determine e juntada do citado laudo.

4. A instância ordinária, amparando-se nas provas dos autos, em especial na narrativa da vítima, concluiu que o delito se consumou.

Desse modo, a eventual análise quanto ao reconhecimento da figura tentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório dos autos, providência incabível a este Superior Tribunal na via estreita do writ.

5. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o momento consumativo do crime de estupro de vulnerável ocorre com a simples prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente, no caso, em passar a mão na genitália, acariciar os seios e beijar a barriga de uma criança que, à época dos fatos, possuía 7 (sete) anos de idade. Inadmissível a pretendida desclassificação para a forma tentada pela menor gravidade da conduta, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se mostrar manifestamente contrária à lei" (AgRg no AREsp 1.220.142/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

6. Restando inalterada a quantidade de pena aplicada ao paciente (12 anos de reclusão), inviável a alteração do regime prisional fixado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, ainda que as circunstâncias judiciais tenham sido favoráveis.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.100/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

A perícia psíquica também desempenha um papel relevante, especialmente quando há limitação de evidências físicas. Utiliza-se de técnicas de entrevista investigativa visando a facilitar a recuperação dos eventos na memória da criança, bem como a realização de avaliação clínica abrangendo o exame do estado mental da criança e a identificação de eventuais sinais ou sintomas de angústia psicológica.

No entanto, comprovar crimes de abuso sexual é desafiador, devido à obscuridade que envolve a conduta e à possível influência de terceiros, como a problemática da alienação parental, exposta anteriormente. Portanto, é necessário recorrer a estudos psicossociais para subsidiar decisões em prol do melhor interesse da criança.

Conforme STF:

Ausência de comprovação de falsidade. Nada demonstra ter sido a versão acusatória fruto de eventual tentativa de alienação parental e espírito de emulação nutrido por parte da mãe da criança, em relação ao corréu, com quem litigava pela guarda do filho, lembrando que outros elementos corroborativos da versão acusatória compuseram o quadro probatório, e que, quanto ao requerente, a genitora do ofendido não possuía qualquer tipo de relação, não havendo motivos conhecidos ou alegados para falsa imputação. **Avaliação psiquiátrica oficial (perita do IGP) realizada na criança que atestou a consistência do relato do petiz, o qual utilizou de linguagem adequada à idade, bem como que, a partir das características da narrativa, é muito provável que a informação básica fornecida corresponda a uma recordação realmente vivenciada, não se observando sinais de influência ou indução de terceiros.** Tese da produção de falsas memórias afastada já na apelação. Todos os elementos de prova produzidos formaram conjunto probatório condizente com a hipótese de abuso sexual. Provas novas juntadas pela defesa, que dizem com declarações vertidas por testemunhas e pelo codenunciado em

processo conexo (fruto de cisão). (ARE 1450360. Rel. Min. Rosa Weber. Publicação: 14/08/2023)

Além disso, a confissão do suspeito é rara e deve ser avaliada dentro do contexto probatório. Avaliações psicológicas são fundamentais, embora não existam sinais e sintomas específicos de abuso sexual, sendo necessária a avaliação do contexto em que o suposto abuso ocorreu e das condições do ambiente em que a criança está inserida.

A legislação brasileira tem evoluído para garantir a proteção integral das crianças, e a entrada em vigor da Lei nº 13.431 é um passo importante nesse sentido, permitindo que as crianças sejam escutadas e participem dos processos que lhes interessam. No entanto, a implementação efetiva desses direitos ainda é um desafio no país.

Consoante o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - LEI 13.431/17 - OITIVA ESPECIAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - NECESSIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- Não se verifica qualquer constrangimento ilegal na oitiva especial da criança, nos moldes da Lei 13.431/17, em sede de produção antecipada de provas, visando evitar a revitimização da ofendida, além da preservação da memória da infante sobre a dinâmica fática. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.031807-3/000, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023)

A valoração da palavra da vítima infante que sofre violência sexual intrafamiliar requer uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar, envolvendo profissionais qualificados, técnicas de depoimento especial, perícia psíquica e a análise criteriosa do conjunto probatório, com foco no melhor interesse da criança.

É verdade que a doutrina da proteção integral, previsto constitucionalmente e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, são diplomas de excelência no que toca a previsão de direitos das crianças. No entanto, no que toca à implementação efetiva desses direitos, o Brasil é um país atrasado. Em especial em relação aos direitos da criança em ser escutada e

participar dos processos que lhe interessam, o atraso normativo apenas no próximo ano, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.431 começa a ser amenizado. (ZAVATTARO, 2018, p. 173)

5.2. Problemáticas da atualidade

Os crimes de violência sexual contra crianças no âmbito da violência intrafamiliar é uma problemática complexa e multifacetada, que desafia a sociedade, as instituições e os profissionais envolvidos. Explora-se, portanto, algumas das principais dificuldades ainda enfrentadas nesse contexto, bem como possíveis soluções para melhorar o tratamento desses casos.

A falta de comunicação eficiente entre as instituições envolvidas na avaliação dos crimes sexuais infantis prejudica a eficácia do processo. Para abordar esse problema, é crucial promover a integração e o compartilhamento de informações entre as forças policiais, profissionais da saúde, assistentes sociais e o sistema judicial, garantindo, assim, uma abordagem mais coordenada e eficaz para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores, respeitando o devido processo legal e as particularidades de cada caso perceptíveis pelos profissionais qualificados. Nesse sentido, é imprescindível exercer uma abordagem cuidadosa evitando intervenções mecânicas que possam perpetuar práticas capazes de minimizar o sofrimento das vítimas.

Além disso, a criação de um plano abrangente de enfrentamento à violência contra crianças, que integre programas e ações multiprofissionais, intersetoriais e interinstitucionais, é essencial. Isso pode ajudar a coordenar os esforços de diversas partes interessadas e a abordar o problema de forma mais abrangente. É crucial, nesse contexto, a unificação, respeitando a avaliação dos casos individuais, a unificação dos procedimentos realizados pela rede de proteção às vítimas, visando permitir que se afastem de seus agressores em um prazo mais breve.

A capacitação dos profissionais que lidam com esses casos é essencial. Estes devem receber treinamento especializado, que inclua técnicas de entrevista sensíveis às particularidades de cada situação. Além disso, é fundamental padronizar as técnicas de coleta de evidências, garantindo que sejam realizadas com o devido cuidado para não retraumatizar as vítimas.

A falta de regulamentação legislativa unificada para a coleta de evidências e os procedimentos investigativos resulta em processos morosos e ineficazes. Uma legislação mais abrangente, que inclua diretrizes claras para a coleta de provas e a proteção das vítimas, é necessária. Isso também evitaria a aplicação de leis esparsas e desarticuladas.

Consoante ZAVATTARO (2018):

A interdisciplinaridade veio para somar o conhecimento e proporcionar maior efetividade aos direitos da criança. O método do depoimento especial e a legislação que o positiva, devem ser acompanhados por protocolos de entrevista que garantam a fidedignidade das informações que serão relatadas pela criança. Por enquanto, ficam as sugestões de aprimoramento do método, e de sua regulamentação. (p. 179)

Para uma atuação ministerial e judicial adequada, é crucial que os profissionais compreendam a dinâmica do abuso sexual intrafamiliar. Isso envolve uma análise aprofundada das relações familiares e dos fatores que contribuem para a perpetuação da violência. A partir desse conhecimento é possível tomar providências eficazes para proteger as vítimas e suas mães, frequentemente vítimas indiretas, a fim de possibilitar a prevenção e identificação precoce dos casos e tratamentos.

Para garantir que as vítimas denunciem os casos, é crucial divulgar os trâmites legais envolvidos e o que ocorre após a denúncia. Além disso, a criação de serviços de apoio centralizados, que ofereçam orientação, acolhimento, avaliação e tratamento clínico em um único local, pode ser uma maneira eficaz de atender às necessidades das vítimas e suas famílias.

Como destacado também por ZAVATTARO, o direito penal por si só não é suficiente.

O direito penal busca regulamentar e punir o abuso sexual de crianças com especial tutela nos diplomas legais. No entanto, a mera punição do agente não traz nenhum benefício direto ao ofendido, ao qual não é garantido apoio ou tratamento diferenciado por parte do Poder Público. (p. 46)

As vítimas de violência sexual infantil precisam de apoio e tratamento especializado, incluindo atendimento psicológico, social e jurídico, assim como os agressores. A implementação de uma educação sexual que questione os papéis tradicionais de manifestação de poder é essencial na prevenção da violência sexual infantil.

A sociedade deve rejeitar a violência como recurso educativo ou solucionador de conflitos, em qualquer circunstância. A promoção da não violência e a criação de uma cultura de respeito são fundamentais para a prevenção dos crimes de violência sexual infantil no contexto da violência intrafamiliar.

Compreender e abordar essas questões de maneira integrada e eficaz é essencial para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores, bem como para prevenir novos casos de violência sexual contra crianças no âmbito da violência intrafamiliar. É um desafio complexo, mas um que exige a atenção e o compromisso de toda a sociedade e das instituições envolvidas.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar a dificuldade probatória nos casos de crimes de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar. O desenvolvimento do estudo seguiu uma sequência que buscou, inicialmente, evidenciar a extensão alarmante da violência intrafamiliar, enfatizando a vulnerabilidade das crianças nesse ambiente.

Nesse viés, os objetivos delineados pautaram-se na compreensão da complexidade envolvida na obtenção de provas materiais nos casos de violência sexual infantil no âmbito familiar. A pesquisa buscou avaliar a relevância do depoimento da vítima infante, adaptando-o às particularidades de cada ocorrência, além de analisar estratégias para minimizar a revitimização. Diante do exposto, afirma-se o alcance dos objetivos, visto que a pesquisa proporcionou uma análise abrangente e aprofundada das questões relacionadas ao tema.

O embasamento teórico, constituído por estudos, leis e tratados internacionais, demonstrou-se suficiente para sustentar a discussão proposta. A abordagem combinada de pesquisa bibliográfica e qualitativa permitiu uma análise fundamentada e detalhada, abrangendo desde os aspectos legais até as nuances

dos casos reais. Destaca-se que a pesquisa contribuiu para uma compreensão mais profunda da dificuldade probatória, oferecendo subsídios para a superação dos desafios associados a esses casos delicados.

Evidenciou-se, ao longo do estudo, a urgente necessidade de enfrentar as diversas camadas que permeiam a violência sexual contra crianças no âmbito familiar. A proteção dos direitos das crianças e a busca por justiça requerem um esforço conjunto de profissionais da área jurídica, da saúde e da sociedade em geral. A pesquisa ressalta a importância de estratégias multidisciplinares e integradas, salientando a relevância do depoimento especial e da escuta especializada como instrumentos essenciais nesse processo.

As reflexões sobre o tema reforçam a complexidade desses casos e a importância de abordagens que contemplem não apenas os aspectos legais, mas também as dimensões psicológicas e sociais envolvidas. A falta de regulamentação legislativa unificada para a coleta de evidências e os procedimentos investigativos, a necessidade de capacitação de profissionais e a importância da integração entre instituições emergiram como desafios atuais que requerem atenção. Ademais, a pesquisa destaca a necessidade premente de proporcionar um ambiente seguro para as crianças, envolvendo a sociedade em um compromisso coletivo na prevenção e enfrentamento dessa grave violação de direitos.

Assim, proporcionou-se uma visão abrangente e crítica da dificuldade probatória nos casos de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar, destacando a relevância de ações coordenadas para proteger os direitos das vítimas e promover um ambiente seguro para o desenvolvimento saudável das crianças.

Além de abordar os desafios e complexidades inerentes à dificuldade probatória, revelaram-se áreas que demandam atenção adicional para futuras investigações. Evidenciaram-se indícios de lacunas que, embora não compromettesse a integridade da análise realizada, apresentam-se como oportunidades valiosas para aprofundar ainda mais o entendimento do tema. Uma possível extensão deste trabalho poderia explorar minuciosamente a eficácia de estratégias específicas para minimizar a revitimização, considerando nuances culturais e sociais que podem influenciar as práticas adotadas em diferentes contextos.

Adicionalmente, a avaliação aprofundada das implicações psicológicas e emocionais em crianças vítimas de violência sexual, visando uma compreensão

mais aprofundada dos mecanismos de enfrentamento e os efeitos a longo prazo, representa outra vertente de estudo promissora. Além disso, investigações sobre a efetividade de programas de prevenção, intervenção e suporte após casos de violência intrafamiliar poderiam enriquecer substancialmente o campo.

Ao concluir este estudo, evidencia-se que a pesquisa apresentada constitui uma contribuição significativa para a compreensão da dificuldade probatória nesse contexto delicado. No entanto, reconhecemos que há mais a ser explorado, e a continuidade desses estudos pode proporcionar uma visão mais abrangente e refinada das questões abordadas.

Portanto, esta pesquisa fornece uma base sólida para futuras investigações, instigando a comunidade acadêmica e profissional a prosseguir na busca por soluções mais eficazes, estratégias preventivas mais robustas e apoio mais abrangente para as vítimas. O comprometimento contínuo com a compreensão e enfrentamento dessa grave violação de direitos é essencial para promover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maria Amélia [e] GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. VAICIUNAS, Nancy. **Incesto ordinário: A vitimização sexual doméstica da mulher-criança e suas consequências psicológicas**. 2000. AZEVEDO, Maria Amélia [e] GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (orgs). *Infância e violência doméstica: Fronteiras do conhecimento*. São Paulo, Cortes, pp. 195-210.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 2011. 3ª ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

BRASIL. **Boletim epidemiológico**: notificação de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021. 2023. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>> .

Acesso em: 19 de setembro de 2023.

CNEVSCA. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante-Juvenil: Uma Política em Movimento** (Relatórios do Monitoramento 2003-2004). 2006. Brasília, Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Crianças e Adolescentes (CNEVSCA). Disponível em: <<https://www.crpsp.org/uploads/impresso/428/LOwzZPqz3AviYEIF-SuSJtX4AUEc4D5a.pdf>> . Acesso em: 14 de setembro de 2023.

DOBKE , Veleda Maria , Silva dos Santos, Samara e Dalbosco Dell'Aglio Débora. **Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal**. Temas em Psicologia. 2010;18(1):167-176. ISSN: 1413-389X. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=513751435014>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

FARIA, Francisco Luís Oliveira. **O valor da palavra da criança vítima de abuso sexual como prova criminal: as medidas de proteção e a jurisprudência comum**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO. Disponível em <<http://45.4.96.19/bitstream/ae/20168/1/2022%20-%20TCC%20-%20FRANCISCO%20LUÍS%20OLIVEIRA%20FARIA.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

FINKELHOR, David. **The prevention of childhood sexual abuse**. 2009. The future of children, 19, pp. 169-194. Disponível em: <<https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ856320.pdf>> . Acesso em: 19 de setembro de 2023.

FRANÇA JUNIOR, Ivan. **Abuso sexual na infância: compreensão a partir da Epidemiologia e dos Direitos Humanos**. 2003. Interface - Comunic, Saúde, Educ, v.7, n.12, p. 23-28. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/Gy3FXzGHcmWFbrRjg9JQFwz/abstract/?lang=pt#>> . Acesso em: 27 de setembro de 2023.

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição Federal, Código de Processo Penal, Código Penal**. 2003. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

HABIGZANG, Luísa F. et al. **Abuso Sexual Infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, Set-Dez 2005, Vol. 21, n. 3.

LAVORATTI, Cleide, SILVESTRE, Luciana Pavowski. **O reflexo das relações de gênero no cotidiano da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes**. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. 2013, 6(4), 645-674. ISSN: 1983-5922. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=563865701005>>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 2016. 13. ed. São Paulo: Saraiva.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **O depoimento sem dano é antiético e pode levar a erros judiciais**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>> . Acesso em: 24 de outubro de 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Método, 2022 - 10. ed., rev., atual. e ampl.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 2019 - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 A III. Paris, 1948. Disponível em: <

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, (ONDH). **Disque Direitos Humanos. Relatório 2019.** Disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf> . Acesso em: 26 de setembro de 2023.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/** Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022 - 14. ed. rev. atual. e ampl.

PRADO, Danda. **O que é família.**1989. São Paulo, Brasiliense.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar.** 2016. Salvador: Juspodivm.

RIOS, Angelita Maria Ferreira Machado. **Violência infantil: evidências em crimes sexuais contra crianças.** 2014. Dissertação de mestrado (Mestre em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS. Disponível em: <<https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6793/1/000459190-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **A síndrome do pequeno poder.** 1989. Em: AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (orgs). Crianças vitimizadas: A síndrome do pequeno poder. São Paulo, Iglu, pp. 13-21.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. Políticas públicas, rede de proteção e os programas e serviços voltados para crianças e adolescentes em situação de violência sexual. In.: **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: Aspectos teóricos e metodológicos.** 2014. Brasília: Childhood Brasil, Unicef e UCB. Disponível em: <<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3683/7/ISBN-9788560485703.pdf>> . Acesso em: 24 de outubro de 2023.

SANTOS, S. Samara; DELL'AGLIO, D. Débora. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil**. 2010. *Psicologia & Sociedade*, 22 (2): 328-335. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/q39qMLgvCyXGjKYkVmjyTDh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

SANTOS, Hélio de Oliveira. **Crianças violadas**. 1991. Brasília, Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, Ministério da Ação Social.

SILVA, Amanda Abreu; GIL, Cibele; MOTOMIYA, Karina Tsumori. (2002), “**Cotidiano da violência nos bairros**”. Anais do Seminário sobre Violência contra a Criança e o Adolescente. Londrina, UEL, pp. 73-89.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**. V.2. 2011. 4ª ed. Editora Verbo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2005. São Paulo: Malheiros.

SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL. **Bíblia Sagrada**. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. Edição Revista e Atualizada no Brasil, 3ª Edição, 2017. (Nova Almeida Atualizada).

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado: volume 1**. 2014. 15. ed., revista e de acordo com a Lei n. 12.850/2013 - São Paulo: Saraiva.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 2009. 31.ed. v.2. - São Paulo: Saraiva.

VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia forense**. 2008. 2 ed. São Paulo, SP: JH Mizuno.

VIEIRA, Camila Mugnai; BORÇOI, Renata Cristina Ariano [e] BARROS, Mari Nilza Ferrari. **Violência, direito e cidadania**. 2002. Anais do Seminário sobre Violência contra a Criança e o Adolescente. Londrina, UEL, pp. 73-89.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento Especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017**. 2018. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 2012. São Paulo: Palas Athena.